

EMENDA (RELATOR) N° 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2011 — Complementar:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 18.

.....

§ 27. Constitui exceção ao disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo a receita proveniente da venda do pão do dia, assim entendido os pães, panhucas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção e diretamente ao consumidor final, que será tributada, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, à alíquota única de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 28. Para fins de partilha da alíquota prevista no § 27 deste artigo, serão considerados como Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) 0,4% (quatro décimos por cento), e como ICMS 0,1% (um décimo por cento).” (NR)

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA, Relator